Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.20.060229-0/001
Relator:	Des.(a) Mota e Silva
Relator do	Des.(a) Mota e Silva
Data do	25/11/2020
Data da	17/12/2020

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - REQUISITOS PRESENTES NO CASO CONCRETO - ADMISSÃO DO INCIDENTE.
Admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR quando reunidos os requisitos elencados no artigo 976, do CPC, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenha controvérsia sobre a questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.060229-0/001 - COMARCA DE PASSOS - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PASSOS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: BV FINANCEIRA S/A, RITA MARIA FORMAGIO DE LIMA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DES. MOTA E SILVA.
RELATOR.

DES. MOTA E SILVA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de pedido de instauração de IRDR formulado pela Juíza de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Passos, Denise Canêdo Pinto, alegando que corriqueiramente vêm sendo ajuizadas na Comarca de Passos, assim como em outras, ações cuja pretensão é a cobrança de juros incidentes sobre tarifas bancárias já declaradas ilegais em outros feitos.

Diz que o TJMG tem adotado posicionamentos diversos em ações com a mesma temática, o que causaria ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A questão proposta para debate é a seguinte: o pedido de cobrança de juros incidentes sobre tarifas reconhecidamente abusivas é consectário lógico dessa pretensão, logo, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da coisa julgada; ou, o pedido de cobrança dos juros incidentes sobre tarifas reconhecidamente abusivas não constitui consectário lógico e depende de decisão anterior, portanto, resta afastada a coisa julgada se a sentença não tratou desta matéria expressamente.

Em outras palavras, ao acolher o pedido de repetição dos valores cobrados pelas tarifas reconhecidamente ilegais, os juros constituem consectário lógico daquele pedido?

Ressalte-se que, pela polêmica, trata-se de juros remuneratórios, e não moratórios, uma vez que a parte busca a recomposição patrimonial considerando os reflexos que a cobrança ilegal da tarifa provocou no valor total do financiamento.

Informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Procedentes - NUGEP - ordem nº 5. E informações prestadas pela SEPAD - Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - ordem nº 8.

Manifestação da BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pelo não acolhimento uma vez que, dentre os processos elencados pela SEPAD, há feitos que não discutem a matéria debatida neste procedimento - ordem nº 12.

Por fim, parecer do Ministério Público pela plausibilidade da instauração do presente incidente, considerando que a Justiça Estadual tem orientação flutuante sobre o tema, conforme bem demonstrado pela pesquisa efetivada pela SEPAD - ordem nº 16.

É a síntese do necessário. Passo a decidir quanto à admissibilidade do presente IRDR.

Extrai-se do artigo 976, do CPC, que os requisitos necessários à instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas são apenas dois, quais sejam:

I) Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II) Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A título de reforço, o artigo 981, do CPC, preconiza que o juízo de admissibilidade deverá considerar a presença dos pressupostos supratranscritos, ou seja, para a admissão do IRDR basta que se antevejam a efetiva repetição de processos que também controvertam a questão de direito, que supostamente demanda a fixação de tese a ser seguida, e a existência de decisões conflitantes sobre a matéria, indicando, assim, risco à isonomia e à segurança jurídica.

As informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Procedentes - NUGEP apontam não haver decisão de efeito vinculante em relação à matéria exposta - ordem nº 5. E as informações prestadas pela SEPAD - Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária apresentam uma relação de 177 processos, sendo 57 distribuídos na 1ª. instância e 120, na 2ª. Instância, com o mesmo debate - ordem nº 8.

O pedido de instauração do incidente formulado pela Juíza "a quo" traz julgados com interpretações diversas sobre o mesmo assunto, por vezes acolhendo a preliminar de coisa julgada e por vezes rejeitando a preliminar de coisa julgada para, por fim, julgar procedente o pedido de restituição dos valores referentes aos juros remuneratórios que incidiram sobre a tarifa bancária reconhecidamente abusiva.

Acrescento que o processo nº 1.0000.20.056765-9/001, sob a minha relatoria, teve o seu andamento suspenso em razão deste IRDR, posto que uma das matérias debatidas é exatamente a incidência de juros remuneratórios sobre o valor a repetir, tendo a parte requerido a incidência da taxa contratada e a capitalização mensal.

Lançadas essas premissas, resta demonstrada a efetiva repetição de decisões conflitantes quanto ao reconhecimento ou não da coisa julgada em relação ao pedido de incidência de juros remuneratórios sobre o valor a repetir a título de tarifas reconhecidamente abusivas.

Posto isso, entendo que se mostram presentes os requisitos legais do art. 976, do CPC, para a admissão do presente IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Foi, inclusive, o que opinou a Procuradoria-Geral de Justiça, conforme parecer ministerial de ordem nº 16.

Diante do exposto, ADMITO o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, considerando o processo nº 1.0000.20.056765-9/001 como causa piloto, nos termos do voto proferido pela Desa. Shirley Fenzi Bertão, determinando seu processamento para que se decida acerca da configuração, ou não, da coisa julgada em relação ao pedido de cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre o valor a repetir, a título de tarifas bancárias já reconhecidas abusivas em outra demanda, sendo, ou não, consectário lógico do pedido de repetição.

Comunique-se a 1ª Vice Presidência deste Tribunal acerca do tema e ao NUGEP.

Oficie-se determinando a suspensão das ações sobre o tema, nos termos do art. 982, do CPC, dando ampla publicidade do presente incidente, ora admitido.

Após, intime-se o Ministério Público nos termos do art. 982, III, do CPC.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA

Acompanho o eminente Relator com os acréscimos feitos pela não menos eminente Desembargadora Shirley Fenzi Bertão.

DES. AMORIM SIQUEIRA

Acompanho o eminente Relator que, em seu judicioso voto, defere o processamento do presente IRDR, com os valiosos acréscimos apresentados pela eminente Desembargadora Shirley Fenzi Bertão.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas encontra sua moldura legal no artigo 976 do Código de Processo Civil:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Nesse dispositivo estão estabelecidos os requisitos de admissibilidade do procedimento: (i) multiplicidade de processos que contenham a mesma questão de direito e (ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No âmbito do Regimento Interno deste TJMG, tem sua disciplina no artigo 368-A e seguintes.

Discute-se se há outro requisito não expresso nesse artigo, relativo à necessidade de haver um caso pendente no Tribunal, a partir do qual seria deflagrado o IRDR, pela dicção do parágrafo único, do artigo 978, desse Diploma:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.
Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Da exegese do dispositivo normativo, é possível concluir que, de fato, há a necessidade de haver causa pendente, para que sejam firmadas as teses jurídicas.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, no julgamento do Agravo em Recurso Especial Nº 1.470.017 - SP, de relatoria do em. Ministro Francisco Falcão, onde se concluiu que "O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária."

No mesmo sentido parece caminhar a doutrina, do que se colhe do Enunciado n.º 344, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis: "(art. 978, parágrafo único99) A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória)"

A finalidade do "procedimento-modelo" é trazer uniformidade às decisões do Tribunal, de modo a evitar a insegurança jurídica e a descrença dos jurisdicionados quanto aos seus pronunciamentos, contudo, por se tratar de incidente, deve ter origem em recurso ou em ação originária instaurada no Tribunal, sob pena de sua inadmissão.

Nesse sentido, por estarem cumpridos todos os requisitos, admito o processamento do incidente.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA

Acompanho o Eminente Relator, com os acréscimos feitos pela não menos Eminente Desembargadora Shirley Fenzi Bertão.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO

Coaduno com a conclusão externada pelo e. Desembargador Relator, todavia, tecendo as seguintes considerações.

Como cediço, nos termos do art.976 do CPC/15 mostra-se cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, somado ao risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, vejamos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Do mesmo modo, prescreve o art.368-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 368-A. O incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 06/2016)

Trata-se de um instituto inspirado na legislação alemã, lá denominado Musterverfahren (Caso Modelo), contudo, criado no Novo Código de Processo Civil de modo diferente e mais minucioso para adaptar a legislação brasileira, notadamente, aos princípios que regem a Constituição Brasileira.

Nessa linha, a Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil assim expôs:

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.
No direito alemão a figura se chama Musterverfahren e gera decisão que serve de modelo (= Muster) para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do mesmo réu.

Para tanto, o legislador foi claro no NCPC que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não se trata de um instrumento voltado aos litigantes de um processo específico, mas sim, objetiva a concretização da segurança jurídica, evitando instabilidade e proporcionando previsibilidade aos jurisdicionados, com a uniformização do entendimento acerca de certa tese jurídica, em respeito ao princípio da isonomia.

Assim, o IRDR é um incidente que está vinculado a alguma causa que tramita no Tribunal e que permite, mediante a eleição de um caso piloto, definir o precedente que será dotado de eficácia vinculante aos demais órgãos jurisdicionais em casos idênticos.

A respeito, ensina Alexandre Freitas Câmara:

"(...) Através deste incidente, então, produz-se uma decisão que, dotada de eficácia vinculante, assegura isonomia (já que casos iguais serão tratados igualmente) e segurança jurídica (uma vez que, estabelecido o padrão decisório a ser observado, de forma vinculativa, pelos órgãos jurisdicionais em casos idênticos, serão possível falar-se em previsibilidade do resultado do processo". (in Novo Processo Civil Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.480)

Dessa forma, para a admissibilidade do IRDR- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mostra-se indispensável, além da comprovação de que a "mesma questão" foi objeto de controvérsia, em grande quantidade de processos (art.976, I, CPC/15); que a solução diversa da mesma questão, em cada um desses processos, ofenda ao princípio da isonomia e a segurança jurídica (art.976, II, do CPC/15); bem como a existência de recurso relativo à matéria no âmbito do Tribunal local.

Ora, apesar de não ser requisito de admissibilidade expresso a necessidade de haver ao menos um processo em sede recursal para a instauração do incidente, entendo que se trata de requisito indispensável, sob pena de inviabilizar o cumprimento integral da norma contida no artigo 978, parágrafo único do CPC, que assim dispõe:
Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.
Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. (grifo nosso)

Daniel Amorim assim ensina:
Apesar de não estar previsto como requisito de admissibilidade do IRDR, já se discute, na doutrina, a necessidade de haver ao menos um processo em trâmite no tribuna, seja em grau recursal ou em razão do reexame necessário, para que se admita a instauração do incidente processual ora analisado.
[...]
Prefiro a corrente doutrinária que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, justamente o processo no qual deverá ser instaurado o IRDR. Esse requisito não escrito decorre da opção do legislador prever, no art. 978, parágrafo único, do Novo CPC, a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica, decidindo o IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.
Caso só existam processos em trâmite no primeiro grau e seja instaurado o IRDR, necessariamente, o processo de onde se originou o incidente será um processo de primeiro grau, o que impossibilitará o cumprimento pleno do art. 978, parágrafo único do novo CPC. (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Editora JusPodivm, 2016, p. 1595)

Do contrário, no meu entender, com a devida vênia, a admissão do IRDR diretamente no segundo

grau, sem causa pendente (recurso, remessa necessária ou processo de competência originaria) a ele vinculado, ensejaria a criação pelo legislador de competências originárias para os Tribunais de Justiça, o que somente se pode dar, por emenda constitucional. No mesmo sentido foi proferido voto pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em 2019, no recurso especial 1.631.846, ainda pendente de julgamento.

No caso dos autos, a despeito de não ter sido indicada, na inicial do incidente, uma causa piloto, o relator possui em sua relatoria, recurso pendente de julgamento (processo nº 1.0000.20.056765-9/001) que, a meu ver, deverá ser utilizado como causa piloto para o julgamento, em conjunto, ao presente IRDR, em razão do exposto acima.

Diante do exposto, voto de acordo com o relator, com a consideração de que o recurso de número nº 1.0000.20.056765-9/001 deverá servir como causa piloto para o julgamento do presente IRDR.

DES. FERNANDO LINS

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CLARET DE MORAES

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT

Acompanho o Relator com as considerações feitas pela Desembargadora Shirley Fenzi Bertão.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE

De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.